

Sinal

1895
15
Janeiro

N.º 40
Beino

Offereça do incluso proces-
so de expropriação por utili-
dade publica em que é requere-
nte a Junta de Parochia
de Barcellos de Barcellos.

A Junta de parochia da fregue-
ria de S. Martinho de Laurel, conce-
lho de Barcellos, districto adminis-
trativo de Braga, mandou constru-
ir um templo para servir de igreja
maior; de frontando com o adro es-
ta um prazo fiteorim de terreno
pouco productivo, medindo 375 me-
tros de superficie, e a partir pelo nor-
te sul e nascente com camisibo
publico, e pelo poente com o enfy-
thenta José Antonio Martins e mu-
lher, que pagam trinta reis de foro
anual a Camara municipal de Bar-
cellos, o que denota haver a terra se-
do antes concebido.



A Junta de parochia observan-
do que a parochia que ha pouco cerca
o prazo, antes aberto, obsta ao giro
regular das procifraes, que e de uso
fazerem-se em volta da igreja, e
projectando dar-lhe mais espaço,
regularisar os caminhos publicos,
municipaes ou parochiaes, que ali
se cruzam afirmar e a regularisar
o adro, pae a D.ºssa Magestade,
no processo junto remettido para
consultar em officio de secreta-
ria de estado do reino de 10 de correspon-
te a graça de se decretar por uti-

liberdade publica a expropriação in-
tegral daquelle prazo.

A mesma junta tem já aucto-
rização do concelho de districto pa-
ra adquirir o dito terreno, e mos-
tra-se habilitada para satis-
fazer o preço da expropriação cal-
culado em 3750 réis pelo medidor
official, que levantou a planta
da obra em projecto, a fim compra-
ra as diíferenças eventuaes, creado
tudo em doçaores.

No processo instaurado pelo ad-
ministrador do concelho observa-
ram-se as formalidades seguintes,
e do projecto da obra feita a con-
tudo de toda a parochia não cou-
ta que se oppozesse alguém, excepto
o expropriando pelas seguintes ra-
zões produzidas no requerimento
junto.

1.ª Que a expropriação é de ne-
cessaria por ter o adro capacidade
sufficiente para o giro das precifias,
e não ser o projecto de arborizações
causa legitima para ella ser ac-
retada por utilidade publica.

2.ª Que ainda sendo necessaria a ex-
propriação não carece a junta de
parochia da totalidade do terreno
do prazo mas só de uma parte.

Em contrario destas razões mos-
tra o processo: 1.º que o delegado do
procurador regio da respectiva co-
marca, sendo ouvido, entendeu dar-

Simão

se o caso de superiormente se referir a' pestenação da junta: 2.º que o administrador do concelho informe - que a espropriação do espropriação não ter razão de ser, garantindo-se-lhe as águas da mina aberta no prazo e obrigando-se a junta a não consentir na exploração de outra no mesmo terreno. =

O que tudo visto e ponderado e parecer de todos os fiscaes da Comissão e Junta reunidos em conferencia que, achando-se os processos regularmente organizados, nas espropriações decretar-se a espropriação requerida de utilidade publica, principalmente para melhor se regularem os caminhos publicos municipales ou parochiaes, que se cruzam no adro, conservando-se, forem as espropriações o uso exclusivo das aguas da mina, e sendo prohibido a' junta de parochia abrir ou dar licença para que se abra outra no mesmo terreno.

D. G. de C. N. B. Seixas.

1875
1.º
Janeiro

N.º 753
Reino

Off. cerca do incluso processo de espropriação por utilidade publica requerida pela Camara Municipal de Fafe.

S.

Camara municipal do Concelho de Fafe, districto administrativo